



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 4334 / 2022

Porto Alegre, 07 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Anexo Projeto de Lei, que, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a veiculação de publicidade nos veículos de transporte individual por táxi, o § 2º do art. 12, o *caput* do art. 22, os incs. III e XV e o parágrafo único do art. 24, o § 1º do art. 43, o *caput* do art. 48, o art. 70 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no município de Porto Alegre; insere o inc. XII no art. 21, o § 2º, renumerando o parágrafo único, no art. 35 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e revoga os §§ 6º e 8º do art. 2º, os §§ 2º e 4º do art. 6º, o § 4º do art. 8º, os incs. I e VII do art. 24, o art. 34 e o art. 63 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, o art. 5º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011, que institui a taxa de vistoria veicular e a taxa de expedição da identidade de condutor do transporte público de passageiros, e o art. 8º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº 037 /22.**

Altera o *caput* e inclui os incs. I e II no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a veiculação de publicidade nos veículos de transporte individual por táxi, altera o § 2º do art. 12, o *caput* do art. 22, os incs. III e XV e o parágrafo único do art. 24, o § 1º do art. 43, o *caput* do art. 48, o art. 70 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no município de Porto Alegre; incluiu inc. XII no art. 21, o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º no art. 35 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e revoga os §§ 6º e 8º do art. 2º, os §§ 2º e 4º do art. 6º, o § 4º do art. 8º, os incs. I e VII do art. 24, o art. 34 e o art. 63 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, o art. 5º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011, que institui a taxa de vistoria veicular e a taxa de expedição da identidade de condutor do transporte público de passageiros, e o art. 8º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre.

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I e II no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, conforme segue:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Os titulares de delegação pública para o exercício do serviço de transporte individual por táxi poderão, a seu critério, contratar os serviços de publicidade descritos no *caput* deste artigo:

I – de forma direta e individualmente, ou

II – conjuntamente, por intermédio de sindicato, associação ou cooperativa da categoria dos taxistas.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o § 2º do art. 12 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art.12.

.....

.....

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório cuja validade observará a data de vencimento da validade do termo de autorização do prefixo.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído o inc. XII no art. 21 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art.21.

.....

.....

XII – aos condutores auxiliares, devidamente registrados na EPTC, a condução de qualquer prefixo vinculado ao sistema, independentemente de prévia comunicação pelo autorizatário.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 22 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 22. É direito do autorizatário exigir dos condutores auxiliares, que exerçam atividades com o respectivo prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

.....”

(NR)

**Art. 5º** Ficam alterados os incs. III e XV e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art.24.....  
.....

III – somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado na EPTC e possuidor da ICTP válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

.....

XV – zelar e exigir dos condutores auxiliares que trabalhem em seu prefixo a correta execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi; e

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do autorizatário ou dos condutores auxiliares com cadastro na EPTC, conforme regulamentação desta Lei, compete ao autorizatário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro.” (NR)

**Art. 6º** Fica incluído o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 35 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art.35.....  
§ 1º  
.....

§ 2º Na hipótese de modelos da espécie mista carga e passageiro (camionetas e utilitários) com capacidade de transporte de 5 (cinco) ou 6 (seis) passageiros, fica autorizada a utilização de veículos com 3 (três) ou 4 (quatro) portas.”

**Art. 7º** Fica alterado o § 1º do art. 43 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art.43.....

.....

§ 1º A categoria ponto fixo se destina ao uso como área de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivamente pelos prefixos previamente licenciados pela EPTC, organizados mediante estatuto e representados por meio de supervisor eleito pelos autorizatários detentores de licença para o referido ponto fixo.

.....”

(NR)

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* do art. 48 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 48. O ponto fixo, por deliberação de seus integrantes, poderá manter disponível linha telefônica no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos e no cadastro da EPTC.

.....”

(NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 70 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 70. Para fins do disposto no art. 8º desta Lei, a constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo sujeitará o delegatário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.” (NR).

**Art. 10.** Fica autorizado o parcelamento dos débitos tributários da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) vencidos anteriormente à revogação promovida pelo art. 12, inc. I, al. e do inc. II, e inc. III, desta Lei, a ser solicitado por requerimento do autorizatário do prefixo.

**§ 1º** As condições de parcelamento serão fixadas pela EPTC, na condição de credora do crédito tributário, mediante normativa própria.

**§ 2º** A opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários.

**§ 3º** A permanência dos débitos tributários referidos no *caput* deste artigo, na condição vencida ou não parcelada, implicará a não realização de serviços administrativos ao prefixo, até sua regularização.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogados:

I – o art. 5º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011;

II – na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014:

a) §§ 6º e 8º do art. 2º;

b) §§ 2º e 4º do art. 6º;

c) § 4º do art. 8º,

d) incs. I e VII do art. 24;

e) art. 34, e

f) art. 63.

III – art. 8º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019.

## **J U S T I F I C A T I V A:**

O serviço público de transporte individual por táxi foi instituído, no Município de Porto Alegre, pela Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, ocasião em que foi realizada uma histórica e profunda reformulação do modal, a fim de adequar o regramento municipal às disposições da Constituição Federal e das normas federais de delegação dos serviços públicos.

Ocorre que, neste interregno, sobreveio uma crescente exigência dos usuários quanto à necessidade de qualificação do serviço de táxi porto-alegrense, nos levando a ora propormos a realização de alterações pontuais na referida Lei nº 11.582, de 2014.

Salientamos ainda que, com a chegada do serviço de transporte por Aplicativos a partir do ano 2016 e a pandemia mundial em 2020, houve reflexos a todos os modais, especificamente no transporte individual e no escolar que por conta da concorrência e das restrições estabelecidas, culminou com diminuição de passageiros transportados.

Diante do exposto e frente as demandas de transporte pela população, entendemos que são necessárias novas ações pelo Poder Público, incluindo a revisão da própria legislação vigente. Por essa razão, o projeto de lei permite que o permissionário possa realizar contratos de publicidade sem a necessidade de intermediação de sindicatos e ou associações, possibilita que os condutores auxiliares possam desempenhar as suas funções em qualquer prefixo de táxi e retira a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) do escolar otimizando o tempo e custo para taxista, °, possibilitando o livre interesse para autorização de novos prefixos, retirada da pontuação para as infrações de transporte cometida pelos taxistas previsto no artigo 63 da Lei 11.582, de 2014 e regulamentada no Decreto nº 20.438, de 23 de dezembro de 2019 e eliminação do tributo TGO – Leis Municipais 11.582, de 2014 e 12656, de 27 de dezembro 2019.

Some-se a tais alterações, nossa convicção, oriunda da gestão diária do modal de transporte, de que a qualificação do serviço público é um objetivo a ser constantemente buscado e periodicamente revisado, sob pena de defasagem da prestação efetuada e de deixarmos de contemplar o interesse do usuário e suas demandas de transporte, afastando os passageiros do modal e da própria regulação pelo Poder Público, levando-os, por vezes, para outras modalidades de transporte público, privado e, mesmo, clandestino.

Assim, por entendermos que a qualificação permanente do serviço de transporte individual por táxi é uma medida salutar e indispensável para a manutenção do grau

de atendimento, para a captação de novos usuários e para a satisfação do cliente e o enfrentamento dos rápidos avanços tecnológicos que caracterizam a sociedade nos dias atuais, vimos propor a alteração pontual de dispositivos da Lei nº 11.582, de 2014.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 07/11/2022, às 20:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21142375** e o código CRC **8B26B4B3**.